

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026: UASG 193002

CONTRATANTE/GERENCIADOR - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS

CONTRA AS SECAS – DNOCS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59400.005536/2025-18

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONPATE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ATLÂNTICA ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, devendo ser integralmente conhecidas.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso interposto pela Atlântica Engenharia Ltda. pretende reformar a decisão que reconheceu a habilitação da Conpate Engenharia Ltda., sustentando, em síntese, que a Recorrida teria apresentado Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA com prazo de validade expirado, circunstância que, segundo a Recorrente, impediria o reconhecimento da regularidade da habilitação técnica.

Alega, ainda, que eventual apresentação posterior da Certidão de Registro e Quitação configuraria juntada de documento novo, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, sustenta que somente seria possível admitir a permanência da habilitação caso fosse realizada diligência perante o CREA para comprovação da efetiva situação registral da empresa na data da sessão pública.

Além da questão relacionada ao CREA, o recurso também apresenta alegações relativas à proposta comercial apresentada pela Conpate, as quais igualmente serão enfrentadas nas presentes contrarrazões.

Todavia, como será demonstrado, nenhuma das alegações merece prosperar.

O recurso parte de premissas jurídicas equivocadas, confunde erro material de anexação documental, com inexistência de requisito de habilitação e ignora a interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

III – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Antes de ingressar no exame das alegações recursais, mostra-se imprescindível delimitar corretamente a controvérsia submetida à apreciação da Administração.

Em nenhum momento se discutiu que a Conpate Engenharia Ltda. tenha deixado de possuir registro perante o CREA.

Também não há qualquer alegação de cancelamento do registro da empresa, de suspensão de suas atividades profissionais, de perda de atribuições técnicas ou de inexistência de responsável técnico regularmente registrado.

Toda a discussão instaurada pela Recorrente limita-se exclusivamente ao documento inicialmente anexado pela Recorrida durante a fase de habilitação.

Esse aspecto é fundamental.

O objeto da controvérsia não consiste em saber se a Conpate adquiriu posteriormente condição de habilitação.

A verdadeira questão consiste em verificar se a empresa **JÁ POSSUÍA**, antes da abertura da sessão pública, todas as condições exigidas pelo edital e apenas

apresentou, por equívoco material, documento diverso daquele que deveria ter sido anexado.

Essa distinção altera completamente o enquadramento jurídico da controvérsia.

Se a empresa não possuísse registro válido perante o CREA na data da sessão pública, evidentemente não seria possível suprir requisito inexistente mediante diligência.

Entretanto, se o registro já existia — e a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EMITIDA EM 19 DE JANEIRO DE 2026 DEMONSTRA PRECISAMENTE ESSA CIRCUNSTÂNCIA** — o debate desloca-se para hipótese expressamente disciplinada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021: a comprovação documental de condição preexistente.

Essa distinção, reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, constitui o ponto central destas contrarrazões e evidencia que a tese recursal não encontra respaldo no regime jurídico das licitações públicas.

IV – DA PREMISSE EQUIVOCADA ADOTADA PELO RECURSO ADMINISTRATIVO

A análise do recurso administrativo demonstra que toda a sua construção lógica parte de uma única premissa: a apresentação de uma Certidão de Registro e Quitação com validade expirada equivaleria, necessariamente, à inexistência de registro válido da empresa perante o CREA.

Respeitosamente, essa premissa não encontra respaldo na legislação.

Há manifesta confusão entre dois institutos jurídicos distintos.

O primeiro consiste no **registro da pessoa jurídica perante o Conselho Profissional**, requisito legal para o exercício das atividades de engenharia.

O segundo consiste na **Certidão de Registro e Quitação**, documento expedido pelo Conselho para atestar determinada situação registral existente na data de sua emissão.

São institutos diversos.

A expiração do prazo de validade de uma certidão não implica, por si só, cancelamento do registro da empresa. Também não importa perda automática da habilitação técnica.

Muito menos autoriza concluir que a pessoa jurídica deixou de preencher as condições exigidas pelo edital.

Para que essa conclusão fosse juridicamente possível, seria indispensável demonstrar que o registro da empresa havia sido cancelado, suspenso ou tornado irregular pelo CREA.

Todavia, nenhuma dessas circunstâncias foi sequer alegada pela Recorrente. Muito menos comprovada.

Ao contrário, a própria Recorrente admite que eventual diligência junto ao CREA poderia esclarecer definitivamente a situação registral da Conpate.

Essa circunstância revela que nem mesmo a Recorrente afirma existir prova de inexistência do registro. Reconhece, apenas, que entende necessária confirmação oficial da situação registral.

Essa admissão possui enorme relevância.

Se a própria Recorrente reconhece que a controvérsia depende de consulta ao CREA, torna-se evidente que não está diante de hipótese de inexistência manifesta de requisito de habilitação.

Está diante de dúvida objetiva acerca da comprovação documental de condição material cuja existência **pode ser verificada mediante diligência**.

É precisamente essa hipótese que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina.

V – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A controvérsia instaurada pelo recurso administrativo exige a correta interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina os limites da atuação da Administração Pública durante a fase de habilitação e estabelece as hipóteses em que é **admissível a realização de diligências para complementação da instrução processual**.

A Recorrente sustenta que a apresentação da Certidão de Registro e Quitação emitida em 19 de janeiro de 2026, configuraria apresentação de documento novo, circunstância que, segundo sua interpretação, seria vedada pelo referido dispositivo legal.

Entretanto, essa conclusão decorre de interpretação isolada da regra geral de vedação à substituição documental, desconsiderando justamente a finalidade da norma e as exceções expressamente previstas pelo próprio legislador.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não foi concebido para impedir que a Administração conheça a verdade material dos fatos, tampouco para impor inhabilitações fundadas exclusivamente em falhas formais, quando a condição material de habilitação já existia na data da abertura do certame.

Ao contrário, o dispositivo estabelece distinção fundamental entre duas situações jurídicas distintas.

A primeira refere-se à tentativa de criação superveniente de requisito de habilitação inexistente na data da abertura da sessão pública.

Nessa hipótese, evidentemente, a complementação documental é inadmissível, por representar verdadeira inovação da situação jurídica do licitante.

A segunda hipótese — exatamente a presente nos autos — refere-se à comprovação documental de condição material já existente na data da abertura da licitação.

Nesse caso, a própria Lei admite a complementação da instrução mediante diligência, justamente porque a Administração não está autorizando a aquisição posterior do requisito de habilitação, mas apenas verificando situação jurídica preexistente.

Essa distinção é essencial para a correta compreensão do caso concreto.

A Conpate Engenharia Ltda. não pretende constituir registro perante o CREA após a abertura da sessão pública. Não pretende regularizar situação anteriormente irregular. Não pretende substituir requisito inexistente.

O que se pretende demonstrar é que a empresa já possuía registro regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia antes da realização da sessão pública, tendo ocorrido unicamente erro material na anexação da Certidão de Registro e Quitação inicialmente apresentada.

Assim, o presente caso enquadra-se precisamente na hipótese em que a legislação admite a atuação da Administração Pública como saneadora.

VI – DA CONFORMIDADE DA PRETENSÃO DA RECORRIDA COM O PRÓPRIO EDITAL

A interpretação defendida pela Recorrida não decorre apenas da Lei nº 14.133/2021. Ela encontra respaldo expresso nas disposições do próprio edital que rege o presente certame.

Os itens **8.15** e **8.17** estabelecem que **o Agente de Contratação poderá promover diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, bem como admitir documentos destinados à comprovação de condições existentes anteriormente à abertura da sessão pública, desde que tais providências não impliquem alteração da substância da proposta ou da habilitação.**

Essas disposições editalícias reproduzem exatamente a sistemática prevista pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O edital, portanto, não apenas admite a realização de diligências.

Ele determina que o procedimento licitatório seja conduzido de modo a assegurar a correta identificação da situação jurídica efetivamente existente, evitando que meros equívocos formais conduzam à eliminação de licitantes que preencham os requisitos materiais de habilitação.

No caso concreto, é precisamente essa situação que se verifica. A realização de diligência para confirmação da situação registral da Conpate perante o CREA não modifica a habilitação da empresa.

Não cria requisito novo.

Não altera a proposta.

Não interfere na classificação.

Limita-se a confirmar fato jurídico preexistente.

Por essa razão, a interpretação sustentada pela Recorrente mostra-se incompatível não apenas com a Lei nº 14.133/2021, mas também com as próprias regras estabelecidas no instrumento convocatório.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A controvérsia submetida à apreciação da Administração já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades.

Ao interpretar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os dispositivos equivalentes da legislação anterior, o TCU consolidou entendimento segundo o qual a vedação à apresentação de documentos novos não impede a juntada de documentos destinados a comprovar condição material já existente na data da abertura do certame.

O precedente paradigmático sobre o tema é o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, no qual o Tribunal assentou que a Administração deve promover diligência quando os documentos posteriormente apresentados apenas demonstram situação jurídica preexistente, não sendo legítima a inabilitação fundada exclusivamente em deficiência formal da documentação inicialmente apresentada.

Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado em outros julgados do Tribunal, consolidando orientação no sentido de que o dever de busca da verdade

material prevalece quando inexistir alteração da realidade jurídica existente à época da licitação.

A razão dessa orientação é simples. A finalidade da diligência não consiste em favorecer determinado licitante.

Consiste em permitir que a Administração Pública decida com base na realidade dos fatos.

No presente caso, a realidade é objetiva e facilmente verificável. Basta confirmar junto ao CREA se a Conpate Engenharia Ltda. possuía registro regular na data de 17 de junho de 2026.

Se essa condição já existia — e os documentos apresentados indicam que sim — a situação enquadra-se exatamente na hipótese contemplada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Negar a diligência significaria atribuir prevalência absoluta a uma falha formal, em detrimento da realidade jurídica efetivamente existente, solução incompatível com a orientação firmada pelo órgão de controle externo responsável pela uniformização da matéria.

VIII – DA ORIENTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A interpretação ora defendida também encontra respaldo na orientação institucional da Advocacia-Geral da União.

Ao elaborar os modelos de editais destinados aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a AGU consignou expressamente que as cláusulas correspondentes ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 devem ser interpretadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Essa orientação registra que a vedação à apresentação de documento novo não impede a obtenção de documentos destinados à comprovação de fatos preexistentes à abertura da sessão pública, quando a diligência se revelar necessária ao esclarecimento da situação jurídica do licitante.

Trata-se de interpretação institucional de especial relevância no presente caso.

O edital do DNOCS foi estruturado com base nos modelos elaborados pela própria Advocacia-Geral da União.

Consequentemente, a interpretação das cláusulas editalícias deve observar o mesmo entendimento jurídico que orientou sua elaboração.

Adotar interpretação diversa implicaria conferir ao edital alcance distinto daquele atribuído pelo próprio órgão responsável pela uniformização da consultoria jurídica da Administração Pública Federal.

IX – DO FORMALISMO MODERADO COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A evolução do Direito Administrativo brasileiro demonstra inequívoca superação do formalismo excessivo que historicamente caracterizou os procedimentos licitatórios.

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deixou de ser compreendido como sucessão de atos meramente formais para assumir natureza instrumental, voltada à seleção da proposta mais vantajosa e à concretização do interesse público.

Nesse contexto, o princípio do formalismo moderado desempenha papel fundamental. Sua finalidade não consiste em afastar o cumprimento das exigências editalícias.

Busca impedir que falhas estritamente formais, incapazes de comprometer a isonomia, a competitividade ou a segurança jurídica do certame, conduzam à eliminação de licitantes que efetivamente preencham todos os requisitos substanciais de habilitação.

É exatamente essa a situação presente nos autos.

A Conpate Engenharia Ltda. não pretende ser dispensada do cumprimento das exigências editalícias. Pretende demonstrar que sempre as cumpriu.

O erro ocorrido restringiu-se à anexação de documento diverso daquele que deveria ter sido apresentado, sem qualquer repercussão sobre a efetiva existência da condição de habilitação exigida pelo edital.

Nessas circunstâncias, a adoção da solução defendida pela Recorrente representaria retorno ao formalismo excessivo incompatível com a moderna disciplina das licitações públicas e com a orientação consolidada dos órgãos de controle.

X – DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Todo procedimento administrativo deve ser conduzido sob a perspectiva da boa-fé objetiva e da busca da verdade material.

Esses princípios impõem à Administração Pública o dever de adotar todas as providências razoáveis para verificar a efetiva realidade dos fatos antes da adoção de medida gravosa como a inabilitação de licitante.

No presente caso, inexistente qualquer indício de tentativa de fraude, ocultação de informações ou obtenção indevida de vantagem competitiva.

Ao contrário. A própria documentação constante dos autos evidencia que o equívoco decorreu exclusivamente da anexação de arquivo diverso daquele que deveria ter sido encaminhado.

A realização de diligência junto ao CREA é suficiente para esclarecer definitivamente a situação registral da empresa.

Se o órgão competente confirmar que a Conpate permanecia regularmente registrada em 17 de junho de 2026, restará plenamente demonstrado que a condição de habilitação existia antes da abertura da sessão pública, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a sua inabilitação.

Em um procedimento orientado pela verdade material, a Administração não deve decidir com base em mera aparência documental quando dispõe de mecanismos legais aptos a confirmar objetivamente a realidade jurídica dos fatos.

XI – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Superadas as premissas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, passa a Recorrida a enfrentar, de forma específica, cada um dos fundamentos deduzidos pela Recorrente, demonstrando que nenhum deles possui aptidão para justificar a reforma da decisão que reconheceu sua habilitação.

XI.1 – Da alegação de que a Certidão de Registro e Quitação apresentada encontrava-se vencida

Sustenta a Recorrente que a Certidão de Registro e Quitação inicialmente anexada pela Conpate possuía prazo de validade expirado, razão pela qual a empresa deveria ser considerada inabilitada.

A afirmação, embora verdadeira sob o aspecto documental, não conduz à conclusão jurídica pretendida.

Em nenhum momento a Conpate sustentou que a certidão inicialmente apresentada era suficiente para comprovar sua habilitação.

Ao contrário.

Reconheceu-se que houve erro material na anexação do documento, esclarecendo-se que a empresa já possuía Certidão de Registro e Quitação válida, emitida em 19 de janeiro de 2026, anteriormente à realização da sessão pública.

A controvérsia, portanto, não reside na validade temporal da certidão inicialmente apresentada.

Reside na possibilidade jurídica de demonstrar que a condição de habilitação existia antes da abertura da sessão pública. É precisamente essa hipótese que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza. Não se pretende validar documento vencido.

Pretende-se demonstrar que o documento correto já existia e apenas deixou de ser anexado por erro material.

Confundir essas duas situações significa transformar deficiência formal de documentação em inexistência de requisito de habilitação, conclusão incompatível com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

XI.2 – Da alegação de que a Certidão emitida em 19/01/2026 constituiria documento novo

Esse constitui o principal fundamento do recurso. Entretanto, parte de premissa jurídica incorreta. Documento novo, para fins do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é aquele destinado a constituir situação jurídica inexistente quando da abertura do certame. Não é essa a hipótese dos autos.

A Certidão de Registro e Quitação emitida em 19 de janeiro de 2026 não cria registro. Não constitui habilitação. Não regulariza situação anteriormente irregular.

Limita-se a comprovar situação jurídica já existente meses antes da sessão pública. A Recorrente procura deslocar o debate para a data de emissão do documento.

Entretanto, a questão juridicamente relevante não é a data da emissão da certidão. É a existência da condição material de habilitação em 17 de junho de 2026. É exatamente essa condição que pode e deve ser confirmada mediante diligência.

XI.3 – Da alegação de que a Certidão emitida em 19/01/2026 não comprovaria, por si só, a situação existente em 17/06/2026

Nesse ponto, curiosamente, a Recorrente aproxima-se da tese defendida pela própria Conpate.

De fato, caso a Administração entenda necessário confirmar a continuidade da situação registral da empresa até a data da sessão pública, existe mecanismo legal específico para tanto.

Esse mecanismo é a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a eventual necessidade de esclarecimento complementar não conduz à inabilitação. Conduz justamente à realização da diligência.

É importante observar que a própria Recorrente formula pedido subsidiário nesse sentido, reconhecendo que a questão pode ser solucionada mediante consulta ao CREA.

Assim, o próprio recurso administrativo afasta a tese de impossibilidade absoluta de diligência, admitindo que a controvérsia depende de verificação oficial perante o órgão competente.

XI.4 – Da inexistência de prova de que a Conpate não possuía registro regular

Esse aspecto merece destaque.

Ao longo de todo o recurso administrativo, a Atlântica:

- não afirma que o registro da Conpate foi cancelado;
- não afirma que houve suspensão do registro;
- não afirma que a empresa perdeu suas atribuições técnicas;
- não afirma que deixou de possuir responsável técnico;
- não apresenta qualquer documento emitido pelo CREA indicando irregularidade da empresa.

Toda a argumentação limita-se à validade temporal da certidão inicialmente anexada. Contudo, a validade da certidão não se confunde com a existência do registro.

A Recorrente não produziu qualquer elemento apto a demonstrar que a Conpate deixou de preencher o requisito material de habilitação.

Reconhece que essa verificação depende de consulta ao CREA.

Não havendo demonstração da inexistência da condição material, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão recorrida.

XI.5 – Da inexistência de prejuízo à isonomia

Outro aspecto que merece enfrentamento refere-se à alegação implícita de que a realização de diligência comprometeria a igualdade entre os licitantes.

Essa conclusão igualmente não procede. A diligência não altera a proposta comercial. Não modifica preços. Não interfere na classificação. Não amplia prazos. Não cria vantagem competitiva. Não permite aquisição posterior de requisito de habilitação.

Seu único objetivo consiste em confirmar situação jurídica preexistente. Todos os licitantes permanecem submetidos às mesmas regras.

Inclusive à regra que autoriza diligência para esclarecimento de fatos existentes anteriormente à abertura da sessão pública.

Portanto, a realização da diligência preserva, e não viola, o princípio da isonomia.

XI.6 – Da convergência entre as próprias teses da Recorrente e da recorrida

Há aspecto curioso no recurso administrativo que merece registro.

Embora sustente a inabilitação da Conpate, a própria Recorrente reconhece que eventual consulta ao CREA seria capaz de esclarecer definitivamente a situação registral da empresa.

Essa circunstância demonstra que o próprio recurso admite a existência de dúvida objetiva acerca da realidade dos fatos. E, havendo dúvida objetivamente verificável, a solução jurídica prevista na Lei nº 14.133/2021 é precisamente a realização de diligência.

Assim, a divergência entre as partes não reside na possibilidade de esclarecimento. Reside apenas nas consequências jurídicas decorrentes desse esclarecimento.

A Conpate sustenta que, confirmada a existência do registro na data da sessão pública, deve ser preservada sua habilitação.

É exatamente essa a solução que melhor se harmoniza com a legislação, com o edital e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

XII – ALEGAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE PREÇO

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta apresentada pela CONPATE ENGENHARIA LTDA., sustentando, resumidamente:

- a) suposta inobservância do desconto linear de 18,70%, exigido pelo item 8.1.3 do Edital, com alegada aplicação de desconto de apenas 13,23% no Grupo 10;
- b) existência de preços de equipamentos hidromecânicos abaixo das cotações utilizadas como referência;
- c) suposta inexecutabilidade do item 04.004.01 – mergulho comercial;
- d) existência de erros de fórmula “#REF!” nas abas ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, BDI e COMPOSIÇÃO;
- e) referência ao Município de Angicos/RN na aba de composição do BDI, embora a obra esteja localizada em Apodi/RN; e
- f) utilização da rota Natal–Apodi–Natal na memória de mobilização, apesar de a CONPATE possuir sede em Fortaleza/CE.

As alegações, contudo, não refletem o conteúdo efetivamente apresentado pela CONPATE, partindo, em grande medida, de interpretação equivocada ou da análise isolada de determinados elementos da planilha.

Com exceção da referência textual incorreta ao objeto e ao Município de Angicos/RN na identificação da aba de BDI — erro material que desde já se reconhece —, as demais irregularidades apontadas não estão presentes na proposta efetivamente apresentada.

Importa esclarecer que o equívoco existente na identificação da aba do BDI não alcança sua composição, seus percentuais, sua fórmula, sua base de cálculo ou os valores da proposta. Trata-se, portanto, de simples erro formal de identificação, plenamente sanável e incapaz de justificar a desclassificação da licitante.

A desclassificação de uma proposta constitui medida grave e somente pode ocorrer quando estiver caracterizada alguma das hipóteses do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a existência de vício insanável, desconformidade técnica relevante ou inexecutabilidade efetivamente demonstrada.

O art. 12, inciso III, da mesma Lei determina expressamente que:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

Sobre as alegações da recorrente temos:

a) suposta inobservância do desconto linear de 18,70%, exigido pelo item 8.1.3 do Edital, com alegada aplicação de desconto de apenas 13,23% no Grupo 10;

Não procede a alegação de que a CONPATE teria deixado de aplicar o desconto linear de 18,70% exigido pelo item 8.1.3 do Edital.

A proposta apresentada observou o percentual de desconto ofertado, aplicado sobre os preços constantes do orçamento de referência, conforme demonstrado nas planilhas encaminhadas à Administração.

b) existência de preços de equipamentos hidromecânicos abaixo das cotações utilizadas como referência;

Também não procede a alegação de que os preços dos equipamentos hidromecânicos seriam inexequíveis apenas por estarem, supostamente, abaixo das cotações utilizadas como referência.

A cotação juntada a uma composição não constitui preço mínimo obrigatório de contratação. Trata-se de elemento de referência utilizado durante a elaboração do orçamento, sujeito a adequações decorrentes das condições comerciais efetivamente disponíveis à licitante.

Empresas podem obter preços inferiores aos constantes de cotações preliminares em razão de diversos fatores legítimos, como:

- negociação direta com fabricantes e fornecedores;
- aquisição conjunta de equipamentos;
- descontos comerciais;
- relacionamento prévio com fornecedores;
- condições diferenciadas de pagamento;
- redução das margens comerciais;
- aproveitamento de estoques;
- otimização de transporte e logística;
- fornecimento integrado de equipamentos e acessórios; e
- estratégia comercial específica para a contratação.

c) suposta inexequibilidade do item 04.004.01 – mergulho comercial;

A alegação de inexequibilidade do item 04.004.01 – mergulho comercial não encontra respaldo nos valores globais da proposta nem em demonstração técnica concreta apresentada pela Recorrente.

A CONPATE ofertou desconto de 18,70% sobre o orçamento estimado pela Administração. Consequentemente, percentual de desconto inferior ao limite objetivo de 25% estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Em termos de desconto, a proposta somente alcançaria o parâmetro legal de inexequibilidade se apresentasse redução superior a 25% em relação ao orçamento estimado.

d) existência de erros de fórmula “#REF!” nas abas ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, BDI e COMPOSIÇÃO;

A alegação de que existiriam erros de fórmula “#REF!” nas abas ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, BDI e COMPOSIÇÃO não corresponde à planilha efetivamente apresentada pela CONPATE.

As abas e fórmulas devem ser verificadas diretamente no arquivo original protocolado no sistema, preservando-se seu formato e seus vínculos internos.

e) referência ao Município de Angicos/RN na aba de composição do BDI, embora a obra esteja localizada em Apodi/RN; e

A CONPATE reconhece que a aba referente à composição do BDI manteve, por equívoco material, referência ao Município de Angicos/RN, quando o objeto licitado está localizado no Município de Apodi/RN.

Contudo, esse equívoco está limitado ao texto de identificação da aba e não atingiu:

- os percentuais integrantes do BDI;
- a fórmula utilizada;
- a base de cálculo;
- os tributos considerados;
- as despesas indiretas;
- os riscos;
- os seguros e garantias;
- a margem adotada;
- os preços unitários;
- o desconto ofertado; ou
- o valor global da proposta.

A composição do BDI apresentada está correta e foi aplicada ao objeto licitado. O emprego de descrição residual proveniente de outro modelo de planilha não

transforma a composição em documento pertencente a outra obra, principalmente quando todos os demais elementos da proposta identificam corretamente a contratação.

Trata-se de erro material evidente, decorrente da permanência de texto preexistente em campo meramente descritivo. Sua correção exige apenas a substituição da identificação “Angicos/RN” por “Apodi/RN”, sem qualquer modificação numérica ou financeira.

Não existe prejuízo à isonomia, pois a correção:

- não eleva o preço da proposta;
- não reduz o desconto;
- não modifica os percentuais do BDI;
- não inclui informação nova relevante;
- não altera a classificação das licitantes;
- não modifica as condições de execução; e
- não concede vantagem competitiva posterior à CONPATE.

A desclassificação por uma indicação textual manifestamente sanável representaria formalismo excessivo, em contrariedade ao art. 12, inciso III, e ao art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que restringem a desclassificação às desconformidades insanáveis.

Consequentemente, deve ser admitida a correção da descrição do objeto, mantendo-se integralmente os percentuais, fórmulas e valores originalmente apresentados.

f) utilização da rota Natal–Apodi–Natal na memória de mobilização, apesar de a CONPATE possuir sede em Fortaleza/CE.

A alegação relativa à rota Natal–Apodi–Natal parte da premissa equivocada de que todos os equipamentos utilizados por uma empresa devem, necessariamente, ser mobilizados a partir de sua sede administrativa.

A localização da sede social da licitante não determina, por si só, a origem física de equipamentos, máquinas, veículos, equipes ou materiais.

A execução de obras de engenharia admite que os recursos sejam mobilizados a partir de:

- canteiros de outras obras;
- pátios operacionais;
- depósitos;
- fornecedores;

- empresas locadoras;
- prestadores de serviço;
- parceiros comerciais; ou
- localidades escolhidas segundo critérios de disponibilidade e eficiência logística.

Portanto, o fato de a CONPATE estar sediada em Fortaleza/CE não obriga que todos os equipamentos partam dessa cidade.

A utilização da rota Natal–Apodi–Natal indica a origem logística considerada para os recursos correspondentes, e não a sede jurídica da empresa. Tal estratégia pode resultar da disponibilidade regional de equipamentos próprios ou locados, da localização de fornecedores ou da contratação de apoio operacional no Estado do Rio Grande do Norte.

XIII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Conpate Engenharia Ltda. observou corretamente o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Não houve flexibilização indevida das exigências editalícias. Não houve tratamento privilegiado. Não houve mitigação da isonomia.

O que houve foi o reconhecimento de que a empresa preenchia materialmente todos os requisitos de habilitação e que o equívoco verificado restringia-se à documentação inicialmente anexada.

A reforma dessa decisão implicaria privilegiar a forma em detrimento da realidade jurídica, solução incompatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Por essas razões, a manutenção da decisão recorrida representa não apenas a solução juridicamente correta, mas também aquela que melhor concretiza o interesse público subjacente ao procedimento licitatório.

XIV – CONCLUSÃO

As razões recursais apresentadas pela Atlântica Engenharia Ltda. não são suficientes para infirmar a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Conpate Engenharia Ltda.

Isso porque o recurso parte de premissa jurídica equivocada ao equiparar a apresentação de uma Certidão de Registro e Quitação anteriormente vencida à inexistência de registro válido perante o CREA.

Como demonstrado ao longo destas contrarrazões, trata-se de situações absolutamente distintas.

A Recorrida jamais sustentou que a certidão inicialmente anexada fosse suficiente para comprovar sua regularidade.

Reconhece o equívoco material na anexação do documento e demonstrou que já possuía Certidão de Registro e Quitação regularmente emitida antes da realização da sessão pública.

A questão jurídica, portanto, nunca foi a constituição superveniente de requisito de habilitação. Sempre foi a comprovação documental de condição material já existente quando da abertura do certame.

É precisamente essa hipótese que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o próprio edital, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a orientação institucional da Advocacia-Geral da União autorizam que seja esclarecida mediante diligência.

Não há qualquer demonstração de que a Conpate estivesse irregular perante o CREA. Não há prova de cancelamento do registro. Não há prova de suspensão. Não há prova de perda das atribuições técnicas. Não há prova de inexistência de responsável técnico.

Toda a controvérsia limita-se à documentação inicialmente anexada.

Nessas circunstâncias, eventual reforma da decisão recorrida significaria transformar mero erro formal em causa de inabilitação de empresa que preenchia materialmente todos os requisitos exigidos pelo edital.

Tal solução afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente incorporados ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, a decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **CONPATE ENGENHARIA LTDA.** que sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas.

No mérito, requer seja **negado provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa **Atlântica Engenharia Ltda.**, mantendo-se integralmente a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

Requer seja reconhecido que a Conpate Engenharia Ltda. preenchia, desde momento anterior à abertura da sessão pública realizada em **17 de junho de 2026**, todas as condições de habilitação exigidas pelo edital, especialmente quanto ao registro perante o CREA, tendo ocorrido exclusivamente erro material na anexação da Certidão de Registro e Quitação inicialmente apresentada.

Requer seja reconhecido que a Certidão de Registro e Quitação emitida em **19 de janeiro de 2026** possui natureza meramente comprobatória de condição jurídica preexistente, não constituindo documento destinado à criação superveniente de requisito de habilitação, razão pela qual sua consideração enquadra-se nas hipóteses admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelas cláusulas editalícias correspondentes.

Subsidiariamente, apenas na hipótese de Vossa Senhoria entender necessária a complementação da instrução processual, requer seja promovida **diligência junto ao CREA-CE**, para confirmação oficial da situação registral da Conpate Engenharia Ltda. em **17 DE JUNHO DE 2026**, facultando-se a juntada da Certidão de Registro e Quitação emitida em **19 DE JANEIRO DE 2026**, bem como de outros documentos expedidos pelo Conselho Regional aptos a demonstrar a condição material preexistente da empresa.

Requer, ainda, que eventual decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos deduzidos nestas contrarrazões, especialmente aqueles relacionados:

- à correta interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- à aplicação dos itens 8.15 e 8.17 do edital;
- ao princípio do formalismo moderado;
- à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da comprovação de condições preexistentes;
- à orientação da Advocacia-Geral da União sobre diligências em procedimentos licitatórios;

- à inexistência de prejuízo à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer seja integralmente preservada a habilitação da Conpate Engenharia Ltda., com o regular prosseguimento do certame, por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a justificar sua inabilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

LUCIANO CARVALHO CIDRÃO

Representante Legal

CREA – CE: 10143

CPF: 323.549.673-49